

Memorando 1- 412/2025

De: Jary A. - PRE-COO-PR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 20/02/2025 às 23:13:55

Setores envolvidos:

PRE-COO-SEC, PRE-COO-PR, PRE-AJUR

PLO 26/2025

—

Jary Vitória Alves

Procurador

Anexos:

PARECER_cargos_em_comissao.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO

A Câmara Municipal fundamentada no art. 54 do RI encaminha projeto de lei nº 26/2025 para Consultoria Técnica.

O projeto de lei objetiva extinguir dois cargos comissionados (coordenador do departamento de atenção básica e vigilância em saúde, samu e farmácia básica e um (01) cargo de assessor do núcleo de manutenção) e alterar a nomenclatura e padrão de vencimento de outros três cargos comissionados. Também altera competência de Secretaria Municipal no art. 3º e, por fim, o art. 4º apresenta confusa redação, reclama maior clareza e precisão demandando reparo a fim de compatibilizar sua nomenclatura com a intenção do legislador, ao que parece o legislador quer alterar nomenclatura de cargo, todavia está alterando denominação de núcleo.

É o breve relato inicial.

Anoto, de início, que cabe à lei estabelecer os requisitos básicos e especiais para o ingresso nos cargos públicos de provimento efetivo ou provisório no Município, sendo que os requisitos básicos são sempre os mesmos, a saber: nacionalidade brasileira, maioridade civil, prova de regularidade com as obrigações militares e eleitorais, nível de escolaridade, carga horária, aptidão física e mental. É preciso ter presente que quem ocupa cargos de assessoramento, chefia e direção, assessora-chefia-dirige alguém, e é de se esperar que a qualificação daquele que assessora-chefia-dirige seja adequada à função desempenhada, o que não se vislumbra com a falta de previsão de escolaridade.

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA! ”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, pontue-se que, não se justifica a criação/provimento de cargos comissionados destinados a assessoramento, direção e chefia desprovidos da exigência de formação profissional mínima. Patente, desse modo, que as atribuições devem ser compatíveis com qualificação técnica apropriada necessária ao desempenho das respectivas funções. Destaco que se as atividades de assessoramento, direção e chefia afastam-se desses delineamentos, assumindo simplicidade tal que as tornam passíveis de serem executadas por servidores sem formação profissional mais elaborada, está se diante de uma desvirtuamento, mostrando-se despicienda a própria previsão de existência e de manutenção desses cargos no quadro de pessoal do município de Canguçu.

Ainda é de se referir que o servidor nomeado para exercer cargo em comissão passa a desempenhar as mais importantes atividades burocráticas de liderança ou apoio as hierarquias superiores na esfera administrativa, na medida em que exercem funções maiores de chefia, direção e assessoramento. Reitero, portanto, que a completa ausência de um patamar mínimo de formação não contribui para a profissionalização do serviço público, podendo ser possível recrutar pessoas sem nível de preparo maior, incapazes de contribuir para o desempenho de suas funções e, consequentemente, para a consecução do interesse público.

Indo avante, verifica-se que os cargos em comissão têm atribuições, predominantemente, técnico-operacionais e burocráticas, prática expressamente vedada pelo entendimento consolidado pelos Tribunais, que,

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA! ”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

por sua vez, conferem cumprimento ao contido no artigo 37, II e V, da Constituição Federal.

No que tange a carência de uma jornada de trabalho determinada, abre-se margem para questionamento acerca do real cumprimento das funções dos servidores comissionados, vez que consta no projeto de lei que a carga horária fica a critério do Prefeito. É preciso deixar manifesto que o servidor público que ocupa cargo comissionado ou função de confiança submete-se a um regime de tempo integral e dedicação exclusiva; portanto, subordina-se à jornada mínima de quarenta horas semanais, podendo ir além da jornada referencial em razão do maior nível de responsabilidade que lhes é imputado, como assessores, diretores e chefes na estrutura administrativa.

Vale ainda lembrar, com o advento da EC 95/2016, que incluiu o art. 113 ao ADCT, tornou-se necessária a qualquer proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória constar a respectiva estimativa de impacto financeiro e orçamentário. A EC nº 95/16 conferiu status constitucional à exigência – já constante do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 – da estimativa de impacto orçamentário e financeiro dentro do processo legislativo, a fim de garantir que os impactos fiscais de um projeto por meio do qual se criem despesas obrigatórias sejam mais bem quantificados, discutidos e avaliados em termos orçamentários.

Como conclusão, diante do exposto no presente opinativo, considerando que o projeto de lei não disciplina escolaridade; carga horária mínima; as atribuições dos cargos são, predominantemente, técnico-operacionais e burocráticas; ausência de estimativa de impacto financeiro e orçamentário,

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA! ”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**está Procuradoria se opõe ao trâmite do projeto de lei nº 26/2025 por
considerá-lo inconstitucional.**

Canguçu, 20 de fevereiro de 2025.

**Jary Vitória Alves
Procurador da Câmara**

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA! ”



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2446-2873-B9C4-4E88

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JARY VITÓRIA ALVES (CPF 886.XXX.XXX-53) em 20/02/2025 23:14:31 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/2446-2873-B9C4-4E88>